

LEI N° 1.265/92

DISPÕE SOBRE A LEGITIMAÇÃO
DE TERRAS DEVOLUTAS
MUNICIPAIS SITUADAS NO 1º
PERÍMETRO DE IGUAPE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada no dia 26 de Outubro de 1.992, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- As pessoas físicas comprovadamente possuidoras de terrenos devolutos municipais, devidamente especificados e situados no 1º perímetro de Iguape, poderão adquirir-lhes o domínio, observadas as condições estabelecidas na presente Lei:

Art.2º- O perímetro das terras devolutas municipais a ser legitimado é o constante da planta topográfica cadastral e memorial descritivo, que integra a presente Lei, levantado pelo Departamento de Regularização Fundiária do Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da defesa da Cidadania e assim se descreve:

Inicia-se no ponto 01, situado na divisa entre o Mar Pequeno e o Valo Grande, daí segue confrontando com o Valo Grande, com uma distância aproximada de 1.390 metros, até encontrar o ponto 02, divisa das terras ocupadas por herdeiros ou sucessores da Sesmaria de Salvador R. de Lima; daí deflete à direita e segue com a mesma confrontação, com uma distância de aproximadamente 1.550 metros, até encontrar o ponto 03, situado no espigão divisor das águas do Rio Ribeira de Iguape e Mar Pequeno; daí segue pelo referido espigão, confrontando com terras particulares, com uma distância aproximada de 5.080 metros, até encontrar o ponto 04; daí deflete à direita e

segue pelo divisor das águas do Rio Pindu e Mar Pequeno, confrontando com terras particulares, com uma distância aproximada de 3.250 metros, até encontrar o ponto 05, situado no círculo municipal da cidade de Iguape, com raio de 8,0 quilômetros; daí deflete à direita e segue pelo círculo municipal, confrontando com terras Estaduais, com distância aproximada de 1.580 metros, até encontrar o ponto 06, situado na margem do Mar Pequeno; daí deflete à direita e segue confrontando com o Mar Pequeno numa distância aproximada de 9.725 metros, até encontrar o ponto inicial da presente descrição.

Art.3º- Será legitimado o imóvel quando:

- I- comprovada a sua aquisição, nas medidas constantes do título ou de acordo com sua efetiva ocupação;
- II- comprovada de forma inequívoca a posse mansa e pacífica mínima de cinco (05) anos, por si ou seus antecessores.

§.1º- Na hipótese do inciso II, deste artigo, será titulada apenas uma área de, no máximo, trezentos metros quadrados (300m²), para cada possuidor, salvo remanescente de área inútil à municipalidade.

§.2º- As áreas com mais de trezentos metros quadrados, cobertas por edificação, conforme previsto no parágrafo anterior, serão tituladas mediante o recolhimento à Municipalidade da quantia equivalente ao valor venal da área.

§.3º- As áreas com mais de trezentos metros quadrados, não coberta por edificação e que sejam remanescente de área inútil ao Município, serão incorporadas ao patrimônio Público.

Art.4º- Em qualquer hipótese a legitimação de imóveis com área superior à seiscentos metros quadrados (600m²), implicará no

pagamento à municipalidade de taxa administrativa sobre o excedente, na seguinte conformidade:

- área de 601 m² até 1.500 m² = 1 VRM;
- área de 1.501 m² até 3000 m² = 2VRM
- área a partir de 3.001 m² = 3 VRM.

Art.5º- O título de domínio destinado ao Registro Imobiliário, será transcrito em livro próprio da Prefeitura e assinado pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania e pelo outorgado.

Art.6º- As questões que suscitem dúvidas, ou litígios, enquanto estas perdurarem obstará a legitimação do domínio.

Art.7º- O melhor título ou a melhor posse, determinará a legitimação do domínio, orientado por colegiado constituído por quatro representantes nomeados pelo Executivo e um representante do Departamento de Regularização Fundiária do Estado de São Paulo.

Art.8º- O código de Postura Municipais, a Lei de Regularização e Parcelamento do Solo Urbano, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, serão fontes subsidiárias na aplicação da presente Lei.

Art.9º- Esta Lei, será regulamentada no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art.10- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 30 DE OUTUBRO DE 1992.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal